

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 1036/2023

AUTORES:

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, DEPUTADO TERCÍLIO TURINI,  
DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO, DEPUTADA LUCIANA  
RAFAGNIN, DEPUTADA MARCIA HUÇULAK, DEPUTADO ARILSON  
CHIORATO

EMENTA:

INSTITUI O PROGRAMA DE MONITORAMENTO DIGITAL CONTÍNUO DE GLICEMIA NO ESTADO DO PARANÁ, COM O FORNECIMENTO DE APARELHO DIGITAL DE MEDIÇÃO E SENSOR DE CONTROLE GLICÊMICO, PARA OS PACIENTES COM IDADE ENTRE 4 (QUATRO) E 17 (DEZESSETE) ANOS COM DIABETES MELLITUS (TIPO 1 E 2), APRIMORANDO O MONITORAMENTO EVITANDO A HIPOGLICEMIA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM TODO O ESTADO.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1036/2023

Institui o programa de monitoramento digital contínuo de glicemia no Estado do Paraná, com o fornecimento de aparelho digital de medição e sensor de controle glicêmico, para os pacientes com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos com Diabetes Mellitus (tipo 1 e 2), aprimorando o monitoramento evitando a hipoglicemia das crianças e adolescentes em todo o Estado.

Art. 1º Institui o programa de monitoramento digital contínuo de glicemia no Estado do Paraná, tendo por objetivo o fornecimento de aparelho digital para medição e sensor de controle glicêmico, aos pacientes diabéticos com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos, a fim de aprimorar o monitoramento de crianças e adolescentes em todo o Estado, evitando a hipoglicemia.

Art. 2º O programa tem por objetivo proporcionar bem-estar e segurança às famílias, crianças e adolescentes com diabetes mellitus, tipo 1 e tipo 2, que estão em idade escolar e fazem tratamento/acompanhamento contínuo pelo Sistema único de saúde - SUS.

§1º O benefício de que trata esta lei é restrito aos pacientes hipossuficientes, cadastrados junto à Secretaria Estadual de Saúde - SESA.

Art. 3º Caberá à SESA a execução das rotinas necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após sua publicação.

Curitiba, 30 novembro de 2023.

**Dep. Luiz Claudio Romanelli**  
**Deputado Estadual**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### JUSTIFICATIVA

A Diabetes Mellitus (tipo 1 e tipo 2) é uma doença grave, crônica do metabolismo da glicose causada pela diminuição do hormônio insulina que tem como função a mobilização da glicose de dentro das células.

A monitorização do controle glicêmico é fundamental como forma de proteção e defesa da saúde, principalmente no tratamento do diabetes, diminuindo e até mesmo retardando complicações crônicas.

Diante dessa evidência, é importante ressaltar que apesar de se tratar de uma doença para a qual a ciência ainda não encontrou a cura, complicações agudas e crônicas são prevenidas ou até mesmo evitadas através de um bom controle glicêmico.

Desta forma, o monitoramento da glicose sanguínea é fundamental para que se obtenha um adequado controle dos níveis de glicose e, conseqüentemente, para que se controle a doença.

A distribuição do sensor e do aparelho digital pelo Estado do Paraná para monitoramento contínuo da glicose, de tecnologia avançada denominada "*Libre*", trará mais qualidade de vida e segurança aos paraenses em idade escolar. Isso porque, o sistema permite medir a glicemia sem a necessidade de picar o dedo várias vezes ao dia, o que é de grande relevância, particularmente para as crianças.

Se para os adultos já pode ser um desafio repetir esse processo várias vezes ao dia, para as crianças e adolescentes é ainda maior. As crianças pequenas reclamam e choram de dor e os adolescentes se constrangem com a exposição. Cabe destacar no Diabetes tipo I, o portador deve fazer essa avaliação pelo menos 7 (sete) vezes ao dia.

Além disso, a supervisão dos pais no monitoramento contínuo da glicemia de seus filhos durante o período escolar e demais atividades próprias para criança e adolescentes são essenciais. O medidor contínuo de glicemia é o único aparelho no mercado capaz de proporcionar aos pais da criança o acompanhamento à distância da glicemia e assim evitar as hipoglicemias severas nas quais o paciente está sujeito devido ao uso da insulina e por isso correndo risco de vida.

Foi verificado que no Brasil cidades (Atibaia/SP, Limeira/SP, São Caetano do Sul/SP, São Lourenço/MG, Poços de Caldas/MG, São Sebastião/SP, Mairiporã/SP) e Estados (Espírito Santo e Santa Catarina) além do Distrito Federal, possuem programas que fornecem o equipamento.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Eles reconheceram que o sensor é extremamente importante para os pacientes com dificuldade em controlar a meta glicêmica, que convivem com o grave risco de variabilidade glicêmica, com picos de hipo e hiperglicemia, que devido ao descontrole glicêmico já sofreram complicações decorrentes mais crônicas (retinopatia, cegueira, neuropatia, insuficiência renal, amputação, incapacidade para o trabalho e etc) ou que possuem o risco de avançar a doença.

A proposição estadual é muito relevante ao ser sensível em reconhecer que a criança e adolescente com diabetes precisa de um tratamento bem adequado e de sucesso.

No mais, é de todo oportuno destacar que os custos do tratamento do diabetes elevam-se drasticamente quando há presença das complicações e diminuem, também drasticamente, quando prevenidas as complicações, que podem ser irreversíveis e se instalam progressivamente com a evolução do tempo e de acordo com a qualidade do controle do diabetes. Logo, conceder o equipamento beneficia inclusive o custo do tratamento.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.



**DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI**

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2023, às 11:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADO TERCÍLIO TURINI**

Documento assinado eletronicamente em 04/12/2023, às 10:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO**

Documento assinado eletronicamente em 04/12/2023, às 10:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN**

Documento assinado eletronicamente em 04/12/2023, às 14:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADA MARCIA HUÇULAK**

Documento assinado eletronicamente em 04/12/2023, às 18:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADO ARILSON CHIORATO**

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2023, às 15:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1036** e o  
código CRC **1C7D0F1D3F5D5CE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 13627/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 11 de dezembro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 1036/2023**.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 11/12/2023, às 15:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13627** e o código CRC **1D7C0D2B3B1F8BF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 13634/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 11/12/2023, às 15:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13634** e o código CRC **1C7C0D2B3F1E8BE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8779/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 11/12/2023, às 17:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8779** e o código CRC **1A7C0D2C3F2A5DB**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 611/2024

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1036/2023

#### Projeto de Lei nº 1036/2023

**Autoria: Deputado Luiz Claudio Romanelli, Deputado Tercílio Turini, Deputado Delegado Tito Barichello, Deputada Luciana Rafagnin, Deputada Marcia Huçulak, Deputado Arilson Chiorato.**

Institui o programa de monitoramento digital contínuo de glicemia no Estado do Paraná, com o fornecimento de aparelho digital de medição e sensor de controle glicêmico, para os pacientes com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos com Diabetes Mellitus (tipo 1 e 2), aprimorando o monitoramento evitando a hipoglicemia das crianças e adolescentes em todo o Estado.

**INSTITUI O PROGRAMA DE MONITORAMENTO DIGITAL CONTÍNUO DE GLICEMIA NO ESTADO DO PARANÁ. SAÚDE. ARTS. 6º e 24, XII, CF. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.**

#### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Luiz Claudio Romanelli, Tercílio Turini, Delegado Tito Barichello, Luciana Rafagnin, Marcia Huçulak e Arilson Chiorato, autuado sob o nº 1036/2023, tem por objetivo instituir o Programa de Monitoramento Digital Contínuo de Glicemia no Estado do Paraná, determinando o fornecimento de aparelho digital para medição e sensor de controle glicêmico aos pacientes diabéticos com idade entre quatro e dezessete anos. Para tal, define que o benefício é restrito a pacientes hipossuficientes e que a execução do programa será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Em sua justificativa, os autores trazem a definição da diabetes mellitus, destacam a importância da monitorização do controle glicêmico como forma de proteção e defesa à saúde, afirmam que a distribuição dos aparelhos trará mais qualidade de vida e segurança aos paranaenses em idade escolar, apontam que algumas cidades e estados brasileiros já fornecem os equipamentos e reconhecem a medida como extremamente importante para os pacientes e afirmam que os custos do tratamento elevam-se quando há presença de complicações e diminuem quando tais complicações são prevenidas.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

#### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso III do Regimento Interno desta Assembleia.

#### **Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**III - ao Governador do Estado;**

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O Projeto de Lei em questão visa a instituição de um programa de distribuição de aparelhos de medição e sensores de controle glicêmico a pacientes diabéticos com idade entre quatro e dezessete anos, cuja responsabilidade de execução é da Secretaria de Estado da Saúde.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 24, XII, que é de competência da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, conforme vejamos:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Ainda no texto da Carta Magna Brasileira, há que se observar a redação dos artigos 196 a 198, que versa sobre proteção da Saúde e diminuição de risco de doenças:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

**Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.**

**Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:**

**I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;**

**II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas,**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**sem prejuízo dos serviços assistenciais;**

**III - participação da comunidade.**

No mesmo sentido encontra-se disposto na Constituição do Estado do Paraná, em seus artigos 167, que é de competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

**Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.**

Ainda sobre o tema, a Constituição Estadual do Paraná em seu art. 13, inciso XII, determina que compete ao Estado legislar sobre a Saúde:

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

(...)

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Tendo em vista objetivo do presente projeto, verifica-se que é de competência do Estado, concorrentemente com a União legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Ademais, nossa Constituição Estadual, ainda determina:

**Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Assim sendo, resta evidenciada a Competência do Parlamentar para legislar sobre o tema Saúde, uma vez que os Diplomas Constitucionais anteriormente mencionados possibilitam a tramitação da referida iniciativa.

Em complementação à presente análise, a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal é clara ao afirmar não haver usurpação da competência legislativa do Poder Executivo nos projetos de lei de autoria parlamentar que, mesmo criando comandos normativos a serem observados por aquele poder, **não tratem da sua estrutura ou do regime jurídico de servidores públicos.**

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 ) Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

---

(RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012) Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

---

(RE 1279725, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-06-2023 PUBLIC 05-06-2023)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ementa: Direito constitucional e ambiental. Recurso extraordinário. Criação de unidade de conservação por lei de iniciativa parlamentar. 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reputou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que criara unidade de conservação ambiental. Alegação de afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente. Precedente: ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes. 3. Em alguns casos, o grau de comprometimento das finanças públicas e de interferência no funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública pode acarretar a declaração de inconstitucionalidade por afronta ao art. 61, § 1º, II, a, c e e, da CF/1988. Não é, todavia, a realidade aqui presente, já que o parque regional criado tem dimensões territoriais diminutas. 4. Desprovimento do recurso extraordinário.

Conclui-se da análise jurisprudencial realizada que não há vício de iniciativa ou violação das prerrogativas legislativas do Chefe do Poder Executivo a proposição parlamentar que estabeleça meras diretrizes e princípios para a criação de política pública cujo objeto já se encontra dentro das responsabilidades constitucionalmente atribuídas ao Poder Público Estadual, sendo portanto, o projeto em tela, plenamente constitucional e legal.

Nesse sentido, vale mencionar que o Plenário desta Comissão de Constituição e Justiça tem se posicionado no mesmo sentido dos julgados anteriormente elencados, conforme se observa da aprovação dos Projetos sob nº 447/2023, 362/2023, 18/2023 e 592/2023, que versam sobre Políticas Públicas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por último, para fins de melhorar a aplicabilidade do presente Projeto de Lei, e adequar os seus dispositivos às normas técnicas vigentes, evitando eventual confusão legislativa, faz-se necessária a apresentação do Substitutivo Geral em anexo.

Diante disto, opina-se pela aprovação do Presente Projeto de Lei, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade** na forma do Substitutivo Geral em anexo.

### CONCLUSÃO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma do **Substitutivo Geral em anexo**, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Curitiba, 13 de agosto de 2024

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**

**DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI**

**Relatora**

### **SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1036/2023**

Instituiu a campanha permanente de monitoramento digital contínuo de glicemia no Estado do Paraná.

**Art. 1º** Institui a campanha permanente de monitoramento digital contínuo de glicemia no Estado do Paraná.

Parágrafo Único. Esta Lei tem como objetivo principal incentivar o fornecimento de aparelho digital para medição e sensor de controle glicêmico aos pacientes diabéticos com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos.

**Art. 2º** A campanha permanente buscará proporcionar bem-estar e segurança às famílias, crianças e adolescentes com *diabetes mellitus*, tipo 1 e tipo 2, que estão em idade escolar e fazem tratamento/acompanhamento contínuo pelo Sistema único de saúde - SUS.

Parágrafo Único. O benefício de que trata esta Lei está condicionado ao preenchimento integral dos seguintes requisitos:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- a) Comprovação de hipossuficiência junto à Secretaria Estadual de Saúde – SESA; e
- b) Laudo médico da Rede de Atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS, indicando a necessidade de monitoramento frequente da glicemia capilar.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.



**DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI**

Documento assinado eletronicamente em 13/08/2024, às 16:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **611** e o código CRC **1B7E2E3C5D7D7BE**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 17295/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 1036/2023, de autoria dos Deputados Luiz Claudio Romanelli, Tercilio Turini, Delegado Tito Barichello, Luciana Rafagnin, Marcia Huçulak e Arilson Chiorato, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 13 de agosto de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 14 de agosto de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2024, às 11:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17295** e o código CRC **1D7B2B3D6E4E7BE**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10811/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2024, às 00:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10811** e o código CRC **1F7B2A3C6D4E7DA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 729/2024

#### COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

##### Parecer ao PL nº 1036/2023

**Ementa:** Institui o programa de monitoramento digital contínuo de glicemia no Estado do Paraná, com o fornecimento de aparelho digital de medição e sensor de controle glicêmico, para os pacientes com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos com Diabetes Mellitus (tipo 1 e 2), aprimorando o monitoramento evitando a hipoglicemia das crianças e adolescentes em todo o Estado.

**Autor do PL:** Deputado Luiz Claudio Romanelli, Deputado Tercílio Turini, Deputado Tito Barrichello, Deputada Luciana Rafagnin, Deputada Marcia Huculak e Deputado Arilson Chiorato

Trata o presente projeto de lei de proposta de instituição do programa de monitoramento digital contínuo de glicemia no Estado do Paraná, com o fornecimento de aparelho digital de medição e sensor de controle glicêmico, para os pacientes com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos com Diabetes Mellitus (tipo 1 e 2), aprimorando o monitoramento evitando a hipoglicemia das crianças e adolescentes em todo o Estado.

Nos termos da justificativa constante do PL, o projeto tem a finalidade de estimular, por meio da isenção da inscrição em concursos, a doações do leite materno, que se constitui como o único alimento a ser fornecido para bebês até os 6 meses de idade, conforme recomendação da Organização Mundial da Saúde – OMS.

Outrossim, conforme dados do Ministério da Saúde, o aleitamento materno reduz em 13% a mortalidade até os cinco anos, evita diarreia e infecções respiratórias, diminui o risco de alergias, diabetes, colesterol alto e hipertensão, leva a uma melhor nutrição e reduz a chance de obesidade.

Contudo, em recente pesquisa realizada pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FMRP) da USE, de um grupo de mais de 5 mil mães aproximadamente 19% não conseguiram amamentar seus filhos. Para estas situações, a doação do leite surge como alternativa importantíssima.

Cabe ainda destacar a questão relativa à autonomia política e administrativa dos entes da federação, de modo que a disposição contida no PL afeta única e exclusivamente o Estado.

No âmbito da análise da Comissão de Constituição e Justiça o projeto recebeu substitutivo geral, a



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

fim de que fosse incluída a proposta dentro da norma vigente (Lei nº 19.293, de 13 de dezembro de 2017) que trata de política de ação afirmativa que beneficia doadores com isenção de pagamento, opinando-se ao final pela sua aprovação, tendo em vista sua constitucionalidade e legalidade.

Desta feita, somos pela aprovação do PL nº 211/2023.

**LUIS CORTI**  
Deputado Estadual  
Relator



---

**DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI**

Documento assinado eletronicamente em 17/10/2024, às 15:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **729** e o código CRC **1B7E2D9E1C9A0CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 785/2024

#### COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

##### Parecer ao PL nº 1036/2023

**Ementa:** Institui o programa de monitoramento digital contínuo de glicemia no Estado do Paraná, com o fornecimento de aparelho digital de medição e sensor de controle glicêmico, para os pacientes com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos com Diabetes Mellitus (tipo 1 e 2), aprimorando o monitoramento evitando a hipoglicemia das crianças e adolescentes em todo o Estado.

**Autor do PL:** Deputado Luiz Claudio Romanelli, Deputado Tercílio Turini, Deputado Tito Barrichello, Deputada Luciana Rafagnin, Deputada Marcia Huculak e Deputado Arilson Chiorato

Trata o presente projeto de lei de proposta de instituição do programa de monitoramento digital contínuo de glicemia no Estado do Paraná, com o fornecimento de aparelho digital de medição e sensor de controle glicêmico, para os pacientes com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos com Diabetes Mellitus (tipo 1 e 2), aprimorando o monitoramento evitando a hipoglicemia das crianças e adolescentes em todo o Estado.

Nos termos da justificativa constante do PL, o projeto tem a finalidade de estimular, por meio da isenção da inscrição em concursos, a doações do leite materno, que se constitui como o único alimento a ser fornecido para bebês até os 6 meses de idade, conforme recomendação da Organização Mundial da Saúde – OMS.

Outrossim, conforme dados do Ministério da Saúde, o aleitamento materno reduz em 13% a mortalidade até os cinco anos, evita diarreia e infecções respiratórias, diminui o risco de alergias, diabetes, colesterol alto e hipertensão, leva a uma melhor nutrição e reduz a chance de obesidade.

Contudo, em recente pesquisa realizada pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FMRP) da USE, de um grupo de mais de 5 mil mães aproximadamente 19% não conseguiram amamentar seus filhos. Para estas situações, a doação do leite surge como alternativa importantíssima.

Cabe ainda destacar a questão relativa à autonomia política e administrativa dos entes da federação, de modo que a disposição contida no PL afeta única e exclusivamente o Estado.

No âmbito da análise da Comissão de Constituição e Justiça o projeto recebeu substitutivo geral, a



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

fim de que fosse incluída a proposta dentro da norma vigente (Lei nº 19.293, de 13 de dezembro de 2017) que trata de política de ação afirmativa que beneficia doadores com isenção de pagamento, opinando-se ao final pela sua aprovação, tendo em vista sua constitucionalidade e legalidade.

Desta feita, somos pela aprovação do PL nº 1036/2023.

**LUIS CORTI**  
Deputado Estadual  
Relator



**DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI**

Documento assinado eletronicamente em 28/10/2024, às 15:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **785** e o código CRC **1C7B3F0F1C3D9AF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 18071/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 1036/2023, de autoria dos Deputados Luiz Claudio Romanelli, Tercilio Turini, Delegado Tito Barichello, Luciana Rafagnin, Marcia Huçulak e Arilson Chiorato, recebeu parecer favorável na Comissão de Saúde Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 14 de outubro de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 28 de outubro de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 28/10/2024, às 17:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18071** e o código CRC **1D7A3C0A1E4E9BE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11198/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 29/10/2024, às 09:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11198** e o código CRC **1C7E3A0C1B4C9CB**